

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2023, visou averiguar o cumprimento das autorizações para corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que estabelece as medidas de proteção a essas espécies, emitidas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, Instituto Público (ICNF), na região do Alentejo, com vista a aferir a conformidade legal da sua atuação.

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação	
C1	Em sete anos (2016-2022), foram registados na DRCNF do Alentejo 14 458 pedidos de abate de sobreiros e azinheiras, 97 % dos quais autorizados, com vista ao corte ou arranque de 2 961 071 de quercíneas, metade das quais não justificadas por excesso de densidade.		
C2	O ICNF não enquadró a maioria dos pedidos de abate com a incidência objetiva que disciplina as autorizações para o corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, à luz das alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que atualmente encontra lugar no n.º 4 deste preceito.	R1	Reconduzir, com clareza, em todos os processos objeto de análise, os motivos de abate à luz da especificidade dos casos decorrentes do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro. As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.
C3	A dispensa de PGF, nos casos em que ele é exigido por força da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, conjugada com o n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento do PROF Alentejo, constitui motivo de invalidade dos atos de autorização	R2	Assegurar, sempre que o pedido enquadre o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, o cumprimento da obrigatoriedade de elaboração de PGF estatuída na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

Conclusão		Recomendação	
	<p>praticados pelo ICNF, em 43 pedidos de abate dos 78 apreciados no âmbito desta AI.</p> <p>A preterição desta exigência constitui motivo de invalidade dessas autorizações, reconduzida à anulabilidade, por força do disposto no n.º 1 do artigo 163.º do CPA, não sendo hoje possível impugná-los, uma vez que o prazo para o efeito se encontra prescrito, atento o disposto no n.º 2 do artigo 168.º do CPA e na alínea a) do n.º 1 do artigo 58.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 54.º do CPTA.</p>		<p>16/2009, de 14 de janeiro, conjugada com o n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento do PROF Alentejo.</p> <p>As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>
C4	Foi autorizado um abate sem que o decisor possuísse delegação de competências que o habilite para a prática do ato.	R3	Assegurar que as autorizações são tomadas por decisores com competência para o ato, nos termos dos artigos 44.º e seguintes do CPA.
C5	Foram autorizados abates sem assegurar o cumprimento do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, pelo facto de a verificação da cintagem ter sido realizada por amostragem.	R4	<p>Assegurar, sempre, nas vistorias técnicas, o cumprimento do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, garantindo a identificação de todas as árvores a abater.</p> <p>As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>
C6	A maioria dos pedidos de abate foi instruída com elementos cartográficos que não permitem georreferenciar a área de intervenção com o rigor necessário, nem foram georreferenciadas as árvores ou núcleos (nos casos decorrentes de excesso de densidade) existentes na mesma, com a identificação daqueles que se propõe virem a ser alvo de abate, inviabilizando qualquer controlo preventivo e sucessivo.	R5	<p>Garantir que os seus Serviços, aquando da verificação do cumprimento do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, georreferenciem todas as árvores ou núcleos existentes na área de intervenção, identificando todos os que se propõe virem a ser alvo de abate.</p> <p>As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>

Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT

Conclusão		Recomendação	
		R6	<p>Criar um registo nacional de dados geográficos que centralize as intervenções decorrentes de pedidos de autorização de corte ou arranque de sobreiros e azinheiras, apresentado, no prazo de 60 dias após a homologação do relatório, os resultados dessa centralização com recurso à plataforma RUBUS.</p>
C7	<p>Não há evidência de o ICNF realizar ações de controlo a posteriori, que visem assegurar o efetivo cumprimento das suas decisões, mormente as que impliquem o abate de um número significativo de árvores.</p>	R7	<p>Realizar regulares ações de controlo a posteriori sobre decisões emitidas, de forma a garantir o seu efetivo cumprimento.</p> <p>As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>
C8	<p>Existem pedidos de abate instruídos sem documentos comprovativos da qualidade do requerente e casos em que o ICNF não demonstrou ter verificado a sua legitimidade.</p>	R8	<p>Assegurar que todos os pedidos de abate são instruídos com documentos comprovativos da qualidade do requerente e da sua legitimidade, exigindo, entre outros, a certidão de registo do prédio na CRP.</p>
C9	<p>Foram identificados pedidos de autorização cuja decisão final determinou um número de árvores a abater distinto do solicitado.</p>	R9	<p>Implementar a realização de audiência prévia, nos termos do artigo 121.º ou 123.º do CPA, sempre que a decisão não seja inteiramente favorável aos interessados.</p>
C10	<p>Há pedidos de abate em que a fundamentação decorre da ocorrência de incêndio, sem evidências da sua verificação em base(s) de dados interna(s).</p>	R10	<p>Verificar, sempre que o pedido tenha por fundamento causas associadas a incêndio, a sua ocorrência em base(s) de dados interna(s).</p> <p>As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

Conclusão		Recomendação	
C11	Foram identificadas propostas de autorização com condicionamentos e especificidades, acolhidas pelo decisor, sem que haja evidências da sua comunicação ao requerente.	R11	Garantir que a comunicação ao requerente assegure, na íntegra, as propostas acolhidas pelo decisor. Transmitir a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado , as orientações internas produzidas para operacionalizar esta recomendação.
C12	Em quase todos os processos DRSIEL analisados não há evidências de terem sido contabilizados os abates anteriormente solicitados para a mesma propriedade, conforme o determinado na alínea a) do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que atualmente encontra lugar no n.º 7 deste preceito, e constante do MPSA do ICNF.	R12	Contabilizar e demonstrar que a área sujeita a corte não ultrapassa o menor valor entre 10 % da superfície da exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras ou 20 ha, limite este que deve computar cortes anteriores realizados após janeiro de 1997 e manter-se válido no caso de transmissão ou divisão da propriedade.
C13	Em metade das DRSIEL analisadas não há evidências da emissão de parecer técnico da DRAP Alentejo sobre o pedido de conversão cultural, previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, que atualmente encontra lugar no n.º 5 deste preceito.	R13	Solicitar, em casos de conversão cultural, o parecer técnico da CCDR, I.P. territorialmente competente, enquanto entidade que sucedeu, nas atribuições e competências, às DRAP, tendo em vista o cumprimento da alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.
C14	Constatou-se que o projeto de arborização e respetivo plano de gestão em metade ou mais das DIUP e DRSIEL analisadas nesta AI não tinha sido previamente analisado e aprovado pelo ICNF, antes da apresentação da proposta à Tutela.	R14	Pugnar pelo cumprimento do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, analisando e aprovando o projeto de arborização e respetivo plano de gestão antes da apresentação da proposta à Tutela.
C15	No caso das DIUP e DRSIEL, foram consideradas como povoamentos algumas superfícies vegetais com área inferior a 0,50 ha, à luz da alínea q) do artigo 1.º e do artigo 1.º-A do	R15	No enquadramento das pretensões à luz do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, deve ser garantida uma análise expressa que demonstre a satisfação do critério dos valores mínimos de densidade e do valor ecológico elevado ali previsto.

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
 Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
 Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

Conclusão		Recomendação	
	Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio ¹ , aplicável aos pequenos núcleos, sem que se demonstrasse o cumprimento do critério dos valores mínimos de densidade e do valor ecológico elevado ali previsto.		Neste âmbito, deverá constar em anexo à informação técnica em que esta avaliação é efetuada, a Ficha de avaliação do valor ecológico dos pequenos núcleos, de acordo com a metodologia constante no MPSA do ICNF, apresentado, no prazo de 60 dias após a homologação do relatório , os resultados da operacionalização desta recomendação.
C16	Numa das áreas sujeita a DIUP, o abate ocorreu em antecipação a este ato, em violação, portanto, do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio.	R16	Demonstrar, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado , ter atuado de acordo com as competências de fiscalização e sancionamento previstas no diploma, tendo em consideração a eventual infração ao disposto ao n.º 1 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 3.º, ponderando a aplicação das medidas administrativas previstas nos artigos 4.º, 5.º e 23.º.
C17	Foram detetadas lacunas na organização documental, nomeadamente a ausência de paginação, rubrica nas páginas, número de processo ou documentação de diligências.	R17	Adotar procedimentos que permitam coligir em suporte adequado todos os desenvolvimentos processuais, com vista a garantir a documentação de todas as diligências e impedir a sua adulteração ou extravio, nos termos e para os efeitos do artigo 64º do CPA.

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- a) O envio do relatório ao **Gabinete do Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática**, tendo em vista a respetiva homologação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho e no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro.

¹ O artigo 1.º A foi aditado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, revogado pelo Decreto-Lei n.º 254/2009 de 24 de setembro e reposto em vigor pela Lei n.º 12/2012, de 13 de março.

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

- b) A ponderação, pelo **Gabinete do Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática**, da promoção das seguintes alterações legislativas ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, a fim de imprimir a sua atualização, aproveitando, concomitantemente, as sinergias que possam resultar do grupo de trabalho criado pelo Despacho n.º 9353/2023, de 12 de setembro, e que também possam concorrer para este desiderato:
- i. Pelo motivo apontado no parágrafo 13) deste relatório, expurgar do n.º 5 do artigo 3.º a referência às direções regionais de agricultura, devolvendo às CCDR, I.P., nos casos de conversão cultural, a responsabilidade de emissão de parecer;
 - ii. Pelas razões apontadas no parágrafo 11) deste relatório, ponderar a eliminação do artigo 25.º, atentas as competências que o ICNF, I.P. detém nas áreas das florestas e da conservação da natureza;
 - iii. Pelos motivos apontados nos parágrafos 16, 19, 35, 36, 37, 52, 84, 85 e 110 deste relatório, acolher a obrigatoriedade de, para além da prévia cintagem a que alude o n.º 2 do artigo 9.º, georreferenciar as árvores ou núcleos a abater;
 - iv. Estipular um prazo para o início da execução das medidas de compensação decorrentes do artigo 8.º, pelo facto de o regime jurídico em vigor não o determinar.
- c) O envio do relatório ao **ICNF, IP**, para cumprimento das recomendações supra, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho e do artigo 29.º do RPI da IGAMAOT.

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

2. Ponderação

DO CONTRADITÓRIO DIRIGIDO ÀS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>C1 - Em sete anos (2016-2022), foram registados na DRCNF do Alentejo 14 458 pedidos de abate de sobreiros e azinheiras, 97 % dos quais autorizados, com vista ao corte ou arranque de 2 961 071 de quercíneas, metade das quais não justificadas por excesso de densidade.</p>	<p>O ICNF dá nota dos múltiplos recursos humanos envolvidos para alcançar este desiderato, destaca “(...) a média anual de 2065 pedidos, decididos apenas por um Chefe de Divisão e/ou Diretor de Serviços”, e informa da existência de processos de recrutamento em curso.</p>	<p>A IGAMAOT pretendeu enfatizar o número de pedidos autorizados e as suas repercussões em termos de árvores a abater, e não, como faz o ICNF, enfatizar os meios humanos alocados ao procedimento.</p> <p>Face ao exposto mantém-se o teor da conclusão.</p>
<p>C2 R1 - Reconduzir, com clareza, em todos os processos objeto de análise, os motivos de abate à luz da especificidade dos casos decorrentes do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.</p> <p>As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	<p>O ICNF acolhe esta recomendação e, para o efeito, irá harmonizar os procedimentos internos, atualizar o Manual de Procedimentos para Aplicação das Medidas de Proteção ao Sobreiro e à Azinheira (MPSA), e clarificar os critérios sobre a aplicação das alíneas a) e c) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual.</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação, que deverá manter-se no relatório final, tendo em vista o acompanhamento dos resultados da ação (cf. artigo 29.º do RPI da IGAMAOT).</p>
<p>C3 R2 - Assegurar, sempre que o pedido enquadre o disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, o cumprimento da obrigatoriedade de elaboração de PGF estatuída na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, conjugada com o n.º 2 do artigo 37.º do Regulamento do PROF Alentejo.</p>	<p>O ICNF não acolhe esta recomendação, por entender que “(...) nada refere no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, da obrigatoriedade da existência de PGF para efeitos de autorização do pedido de corte ou arranque (desbaste)” e que as “(...)normas específicas de proteção do sobreiro e da azinheira (...)” contidas no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, “(...) nos processos em causa foram cumpridas (...)”.</p>	<p>A IGAMAOT fundamentou a sua posição nos princípios de interpretação sistemática que exige que as normas constantes dos referidos diplomas, não sejam interpretadas isoladamente, mas sim no contexto normativo em que se inserem e em consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico, que foi levado em conta no teor desta conclusão e respetiva recomendação.</p>

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
 Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
 Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>		<p>Já o ICNF não sustenta ou fundamenta, do ponto de vista jurídico, o motivo pelo qual não acompanha a recomendação desta Inspeção-Geral, limitando-se a identificar dois diplomas, e a responder com o cumprimento das normas específicas de proteção do sobreiro e da azinheira, previstas no Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, nos processos em causa, descurando, e não contrariando, toda a argumentação aduzida</p> <p>Face ao exposto, não tendo o ICNF apresentado uma fundamentação que permita à Inspeção rever a sua posição, quer na conclusão, quer na recomendação que dela decorre, o teor destas mantém-se.</p>
<p>C4 R3 - Assegurar que as autorizações são tomadas por decisores com competência para o ato, nos termos dos artigos 44.º e seguintes do CPA.</p>	<p>O ICNF acolhe esta recomendação.</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação, que deverá manter-se no relatório final, tendo em vista o seu efetivo cumprimento.</p>
<p>C5 R4 - Assegurar, sempre, nas vistorias técnicas, o cumprimento do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, garantindo a identificação de todas as árvores a abater.</p> <p>As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	<p>O ICNF considera que esta recomendação está implementada.</p> <p>Reconhece “a exigência legal de cintagem prévia (...)”, que entende ter “(...) como objetivo identificar o que se pretende cortar e facilitar a fiscalização dos cortes autorizados (...)”. Para os casos especiais, o MPSA prevê a substituição da cintagem prévia “(...) por método de identificação da área de corte/arranque ou das árvores”.</p> <p>Reconhece, também, a impossibilidade de efetuar a fiscalização dos cortes autorizados, após o corte das árvores.</p>	<p>A orientação do MPSA a que o ICNF faz apelo na sua resposta não se sobrepõe à lei, embora a IGAMAOT acompanhe os constrangimentos da sua aplicação.</p> <p>Face ao exposto mantém-se o teor da conclusão e da respetiva recomendação.</p>

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
 Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
 Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>C6 R5 - Garantir que os pedidos de autorização são instruídos com a delimitação cartográfica da área de intervenção em formato digital vetorial e georreferenciadas todas as árvores ou núcleos existentes na mesma, identificando todos os que se propõe virem a ser alvo de abate.</p> <p>As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	<p>O ICNF não acolhe esta recomendação.</p> <p>Apesar de o MPSA o prever “(...)sempre que a dimensão da intervenção o justifique”, para as situações que considera serem da normal gestão dos povoamentos e das árvores isoladas, o ICNF entende que a exigência da georreferenciação de todas as árvores carece de obrigação legal.</p> <p>Observa, ainda, que esta prática não traz “(...) mais-valias significativas em termos de apoio à fiscalização ou de prevenção de ilícitos”.</p>	<p>Mais uma vez, o ICNF opta por sustentar a sua argumentação no MPSA, cujo conteúdo, de acordo com as conclusões alcançadas nesta ação, deve ser revisto.</p> <p>O ICNF, ao entender que este aspeto não traz mais valias em termos de apoio à fiscalização ou prevenção de ilícitos, contraria a sua argumentação, exposta na conclusão antecedente, na medida em que ele reconhece que após o corte não é possível efetuar a sua verificação.</p> <p>Uma vez que o ICNF entende que a georreferenciação a realizar pelos particulares se encontra dependente de regulamentação, e que se afigura pertinente que esta forma de localização se revela indispensável para a correta prossecução do interesse público que constitui o principal objetivo deste diploma, e sem prejuízo da proposta de alteração legislativa a submeter à consideração superior, haverá que garantir que, até lá, tal desígnio seja assegurado, pelo que se propõe a seguinte alteração da recomendação :</p> <p><i>“-Garantir que os seus Serviços, aquando da verificação do cumprimento do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, georreferenciem todas as árvores ou núcleos existentes na área de intervenção, identificando todos os que se propõe virem a ser alvo de abate. (...)”.</i></p>
<p>C6 R6 - Criar um registo nacional de dados geográficos que centralize as intervenções decorrentes de pedidos de autorização de corte ou arranque de sobreiros e azinheiras.</p>	<p>O ICNF entende que esta recomendação está implementada, pois, presentemente, os pedidos de abate são efetuados</p>	<p>A informação prestada justifica a adaptação da recomendação, no sentido de, em sede de acompanhamento</p>

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
 Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
 Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	através da plataforma RUBUS, que obriga à georreferenciação da área de intervenção.	dos resultados da ação, o ICNF apresentar os resultados dessa centralização. Face ao exposto propõe-se aditar o seguinte à recomendação: "(...), apresentado, no prazo de 60 dias após a homologação do relatório , os resultados dessa centralização com recurso à plataforma RUBUS."
<p>C7 R7 - Realizar regulares ações de controlo <i>a posteriori</i> sobre decisões emitidas, de forma a garantir o seu efetivo cumprimento.</p> <p>As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	<p>O ICNF considera que esta recomendação está implementada, porquanto, entre os anos de 2016 e 2022, recebeu 382 processos de contraordenação para instrução, e, em 2023, foram realizadas 87 ações de fiscalização sucessiva às autorizações emitidas.</p>	<p>Na análise e ponderação efetuada para a Conclusão 5/Recomendação 4, o ICNF afirma não ser possível realizar a fiscalização dos cortes autorizados, após o corte das árvores.</p> <p>Ora, a presente recomendação apenas pode ser concretizada se o ICNF conhecer a localização das árvores abatidas.</p> <p>Assim sendo, o ICNF contraria-se, pois admite estar a cumprir uma recomendação para a qual concorre o conhecimento da localização das árvores e, na Conclusão 5/Recomendação 4, vem afirmar que após o corte não as consegue localizar.</p> <p>Para além de que, esta AI demonstrou não ter o ICNF assegurado esta recomendação no hiato de tempo avaliado e nos processos apreciados.</p> <p>Face ao exposto mantém-se a pertinência da conclusão e da respetiva recomendação.</p>
<p>C8 R8 - Assegurar que todos os pedidos de abate são instruídos com documentos comprovativos da qualidade do</p>	<p>O ICNF não acolhe esta recomendação.</p>	<p>O ICNF socorre-se, novamente, do MPSA para não acolher a recomendação da IGAMAOT.</p>

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
 Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
 Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>requerente e da sua legitimidade, exigindo, entre outros, a certidão de registo do prédio na CRP.</p>	<p>No seu entendimento, e como previsto no MPSA, quando o requerente é o proprietário, a sua legitimidade é presumida, uma vez que este a declara sob compromisso de honra.</p> <p>Considera que <i>“este procedimento visa a simplificação administrativa do procedimento”</i>.</p>	<p>O facto de o particular declarar sob compromisso de honra, não afasta o facto de a Administração estar na posse de um documento essencial e indispensável.</p> <p>Por outro lado, não se entende como pode o ICNF estribar-se na simplificação administrativa para dispensar a apresentação de um documento que se encontra centralizado nas Conservatórias do Registo Predial, acessível, até por qualquer pessoa ou qualquer empresa, mediante a obtenção de um código de acesso.</p> <p>Face ao exposto mantém-se a pertinência da conclusão e da respetiva recomendação.</p>
<p>C9 R9 - Implementar a realização de audiência prévia, nos termos do artigo 121.º ou 123.º do CPA, sempre que a decisão não seja inteiramente favorável aos interessados.</p>	<p>O ICNF não acolhe esta recomendação.</p> <p>No seu entendimento a recomendação em apreço encontra-se implementada em todos os pedidos com data de entrada ulterior a 15/09/2023, porquanto <i>“(…) sempre que o n.º de árvores difere das solicitadas no requerimento”</i> a plataforma RUBUS realiza o procedimento de audiência prévia automaticamente.</p>	<p>A conclusão alcançada e a posterior recomendação decorrem de factos apurados anteriores a 2023, pelo que se mantém a recomendação no relatório final, tendo em vista o seu efetivo cumprimento.</p>
<p>C10 R10 - Verificar, sempre que o pedido tenha por fundamento causas associadas a incêndio, a sua ocorrência em base(s) de dados interna(s).</p> <p>As orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação, deverão ser</p>	<p>O ICNF acolhe esta recomendação, e, para o efeito, vai integrar esta prática no MPSA.</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação, que deverá manter-se no relatório final, tendo em vista o acompanhamento dos resultados da ação (cf. artigo 29.º do RPI da IGAMAOT).</p>

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
 Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
 Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
transmitidas a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.		
<p>C11 R11 - Garantir que a comunicação ao requerente assegure, na íntegra, as propostas acolhidas pelo decisor.</p> <p>Transmitir a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, as orientações internas produzidas para operacionalizar esta recomendação.</p>	<p>O ICNF acolhe esta recomendação e, dá nota que haverá mais cuidado em sede de decisão.</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação, que deverá manter-se no relatório final, tendo em vista o acompanhamento dos resultados da ação (cf. artigo 29.º do RPI da IGAMAOT).</p>
<p>C12 R12 - Contabilizar e demonstrar que a área sujeita a corte não ultrapassa o menor valor entre 10 % da superfície da exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras ou 20 ha, limite este que deve computar cortes anteriores realizados após janeiro de 1997 e manter-se válido no caso de transmissão ou divisão da propriedade.</p>	<p>O ICNF acolhe parcialmente esta recomendação.</p> <p>Para tal, propõe-se rever o MPSA, tendo em consideração os cortes de conversão autorizados ao abrigo da alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual.</p> <p>Nos casos de cortes de árvores isoladas em manchas de povoamento, o ICNF informa que "(...) <i>não é possível ter um método de quantificar a área objeto de cada corte/arranque e o seu registo</i>".</p>	<p>Não obstante as dificuldades relatadas, importará que o ICNF defina um método que permita dar cumprimento a uma recomendação que visa operacionalizar a lei.</p> <p>Face ao exposto, mantém-se a pertinência da conclusão e da respetiva recomendação, tendo em vista o seu efetivo cumprimento.</p>
<p>C13 R13 – Solicitar, em casos de conversão cultural, o parecer técnico da DRAP territorialmente competente, cf. a alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.</p>	<p>O ICNF não acolhe esta recomendação.</p> <p>Entende que com as alterações das competências das DRAP, as atuais competências do ICNF, e por estes pareceres não se encontrarem previstos na Portaria n.º 406/2023, de 5 de dezembro, que aprova os Estatutos da CCDR do Alentejo, I.P., os pareceres previstos na alínea a) do n.º 5 do artigo 3.º do</p>	<p>A resposta do ICNF demonstra que não apreendeu o sentido e alcance do parecer exigido pelo diploma em referência, no que à conversão cultural diz respeito. Para além de não se acompanhar o raciocínio quanto à revogação tácita ou implícita desse parecer.</p> <p>Com efeito, o legislador faz apelo a uma entidade que à data da aprovação do diploma detinha competências e atribuições</p>

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
 Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
 Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
	Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual “caíram”.	<p>no domínio da agricultura (as DRA, que evoluíram para DRAP), com o objetivo de garantir que o corte e/ou arranque de quercíneas pudesse apenas ocorrer se fosse demonstrada a viabilidade da conversão cultural. Circunstância que não pode ser garantida, em exclusivo, pelo ICNF, porquanto a lei não lhe atribui essas competências.</p> <p>Tendo em consideração que as competências e atribuições das DRAP passaram para as CCDR, I.P., por força do Decreto-Lei n.º 36/2023, de 26 de maio, propõe-se que a recomendação passe a ter a seguinte redação: “<i>Solicitar, em casos de conversão cultural, o parecer técnico da CCDR, I.P. territorialmente competente, enquanto entidade que sucedeu, nas atribuições e competências, às DRAP, tendo em vista o cumprimento da (...)</i>.”</p>
<p>C14 R14 - Pugar pelo cumprimento do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, analisando e aprovando o projeto de arborização e respetivo plano de gestão antes da apresentação da proposta à Tutela.</p>	<p>O ICNF não acolhe esta recomendação.</p> <p>Este Serviço informa que as medidas compensatórias e respetivo plano de gestão, previamente validado pelo ICNF, são expostos à Tutela na apresentação da proposta de despacho e, que condiciona a aprovação e implementação do projeto de compensação e respetivo plano de nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual.</p> <p>Não promove a aprovação formal do projeto de compensação, porque a Tutela poderá querer proceder à sua reformulação.</p>	<p>A argumentação expendida pelo ICNF não justifica a não aprovação do projeto de compensação e respetivo plano de gestão em data anterior à proposta a remeter à tutela, conforme legalmente previsto.</p> <p>Face ao exposto, mantém-se a pertinência da conclusão e da respetiva recomendação, tendo em vista o seu efetivo cumprimento.</p>

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
 Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
 Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>C15 R15 - No enquadramento das pretensões à luz do artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, deve ser garantida uma análise expressa que demonstre a satisfação do critério dos valores mínimos de densidade e do valor ecológico elevado ali previsto.</p> <p>Neste âmbito, deverá constar em anexo à informação técnica em que esta avaliação é efetuada, a <i>Ficha de avaliação do valor ecológico dos pequenos núcleos</i>, de acordo com a metodologia constante no MPSA do ICNF.</p>	<p>O ICNF acolhe parcialmente esta recomendação, pois considera que nas situações em crise não é necessário efetuar a verificação do valor ecológico.</p> <p>Nos casos de pequenos núcleos, irá anexar as fichas de verificação do valor ecológico, nas informações instrutórias.</p>	<p>A informação prestada, pelo ICNF, justifica a adaptação da recomendação, no sentido de garantir a sua efetivação, tendo em vista o acompanhamento dos resultados da ação (cf. artigo 29.º do RPI da IGAMAOT).</p> <p>Face ao exposto, propõe-se efetuar o seguinte aditamento: <i>“(…) apresentado, no prazo de 60 dias após a homologação do relatório, os resultados da operacionalização desta recomendação.”</i></p>
<p>C16 R16 - Garantir o cumprimento do estipulado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.</p>	<p>O ICNF não acolhe esta recomendação.</p> <p>Dá nota que <i>“a Direção Regional da Conservação da Natureza e Floresta do Alentejo não omitiu que as plantações tinham sido recentes (...)”</i> e que foram consideradas como arborização, nos termos do MPSA.</p> <p>Quanto ao facto de a área da plantação não pertencer ao <i>“(…) proponente da obra (...)”</i> informa que esta possibilidade está prevista no MPSA <i>“(…) para as situações em que o proponente não tem terrenos disponíveis”</i>.</p>	<p>Face à argumentação aduzida e ao facto de a recomendação remeter para o cumprimento de uma imposição legal, considera-se não se justificar manter a conclusão alcançada quanto a esta situação, eliminando-se, por conseguinte, a respetiva recomendação.</p>
<p>C17 R17 - Demonstrar, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, ter atuado de acordo com as competências de fiscalização e sancionamento previstas no diploma, tendo em consideração a eventual infração ao disposto ao n.º 1 do artigo 2.º, n.º 1 do artigo 3.º, ponderando</p>	<p>O ICNF acolhe esta recomendação.</p>	<p>Regista-se o acolhimento da recomendação, que deverá manter-se no relatório final, tendo em vista o seu efetivo cumprimento.</p>

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
 Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
 Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO TÍTULO 4. DO PROJETO DE RELATÓRIO	SÍNTESE DA RESPOSTA/PRONÚNCIA	PONDERAÇÃO/RESULTADO
a aplicação das medidas administrativas previstas nos artigos 4.º, 5.º e 23.º.		
C18 R18 - Adotar procedimentos que permitam coligir em suporte adequado todos os desenvolvimentos processuais, com vista a garantir a documentação de todas as diligências e impedir a sua adulteração ou extravio, nos termos e para os efeitos do artigo 64º do CPA	<p>O ICNF acolhe parcialmente esta recomendação.</p> <p>Este Serviço comunica que, atualmente, os pedidos são submetidos através da plataforma RUBUS, pelo que, na grande maioria dos processos, são respeitados os critérios e princípios tipificados no CPA, "(...) nomeadamente: da ordenação, conforme art.º 1.º, n.º 2; da disponibilidade, de acesso, de autenticidade, da integridade, da confidencialidade, da conservação e da segurança da informação, conforme artigo 14, n.º 2".</p>	<p>A conclusão alcançada e a posterior recomendação decorrem de factos relativos aos anos de 2016 a 2022. Com efeito, e, não obstante o ICNF ter acolhido parcialmente a recomendação, esta deverá manter-se no relatório final, tendo em vista o seu efetivo cumprimento.</p>

**Avaliação do Cumprimento das Autorizações para Corte ou Arranque de Sobreiros e Azinheiras,
Instituído pelo Decreto-Lei N.º 169/2001, de 25 de maio, na Região do Alentejo
Processo n.º NUI/AA/OT/000006/23.1.AOT**

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O Relatório foi homologado, em 06/01/2025, pelo Senhor Secretário de Estado das Florestas, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.
Ass.) Rui Ladeira
06/01/2025”*

Na missiva que remeteu o despacho de homologação, o Gabinete de Apoio ao Ministério da Agricultura e Pescas informou a IGAMAOT de que as sugestões de alteração ao Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, serão ponderadas no âmbito do Plano de Intervenção para a Floresta 2025.

Extrato